

REGULAMENTO (CE) N.º 411/2009 DA COMISSÃO**de 18 de Maio de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 798/2008 que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 22.º e o n.º 2 do seu artigo 24.º,Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2, alínea b), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão ⁽³⁾, estabelece exigências de certificação veterinária aplicáveis às importações e ao trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de determinados produtos à base de aves de capoeira. O mesmo diploma prevê que os produtos nele abrangidos (doravante «os produtos») apenas sejam importados e transitem na Comunidade quando provenientes de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos indemnificados de doenças e enumerados no quadro constante da parte 1 do anexo I daquele regulamento. Além disso, da parte 2 do referido anexo constam modelos de certificados veterinários. O Regulamento (CE) n.º 798/2008 prevê ainda que, sempre que for necessário proceder a análises, amostragens e testes para detecção de determinadas doenças para fins de importação de produtos, estes procedimentos devem ser realizados em conformidade com o anexo III daquele diploma.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 798/2008 prevê que só podem ser importados na Comunidade produtos provenientes de países terceiros que informem a Comissão de quaisquer surtos iniciais de gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) ou de doença de Newcastle e que enviem isolados de vírus ao laboratório comunitário de referência para a gripe aviária e para a doença de Newcastle.
- (3) Sempre que é detectado um surto de gripe aviária no território de um país terceiro, sua zona ou compartimen-

to(s), a autoridade competente deste deixa de poder certificar que o seu território, zona ou compartimento(s), enumerados na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, se encontram indemnificados daquela doença.

- (4) No interesse da sanidade animal e da prevenção e vigilância da gripe aviária de baixa patogenicidade (GABP) a nível comunitário, afigura-se adequado que os surtos iniciais desta doença sejam comunicados à Comissão. O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) O Canadá demonstrou ter capacidade para responder aos surtos de GABP em explorações de aves de capoeira no seu território e para impedir com êxito a propagação da infecção.
- (6) O Canadá forneceu igualmente à Comissão informações detalhadas sobre a situação epidemiológica e as medidas de controlo da doença tomadas, incluindo uma descrição das zonas submetidas a restrições oficiais devido a surtos de GABP.
- (7) A Decisão 1999/201/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, sobre a celebração do Acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ⁽⁴⁾ aprovou o mesmo Acordo, no qual se prevê que cada uma das partes signatárias reconhecerá enquanto equivalentes as medidas sanitárias aplicadas pela outra parte, desde que esta última demonstre objectivamente que as medidas alcançam o nível de protecção adequado.
- (8) Tendo em conta o Acordo e o sistema de controlo de doenças instaurado no Canadá, afigura-se adequado aplicar disposições de certificação alternativas relativamente aos pintos do dia e aos ovos para incubação provenientes de zonas fora das submetidas a restrições oficiais por motivos de GABP. Assim, os modelos de certificado veterinário para pintos do dia, à excepção dos de ratites, e para ovos para incubação, à excepção dos de ratites, devem ser alterados, de maneira a abranger as disposições de certificação alternativas aplicáveis ao Canadá, caso se verifiquem, no futuro, surtos de GABP.

⁽¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6.⁽²⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.⁽³⁾ JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 1.

- (9) A Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) emitiu recentemente recomendações acerca de determinados tratamentos aos quais se devem submeter os produtos para inactivação dos agentes patogénicos. O modelo de certificado veterinário para ovoprodutos deve, por conseguinte, ser alterado de modo a ter em conta estas recomendações.
- (10) Por conseguinte, a parte 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve ser alterada em conformidade.
- (11) Além disso, o método de ensaio para detecção de uma subespécie de *Salmonella* de relevância para a sanidade animal deve ser alterado de maneira a facultar aos países terceiros a utilização de métodos de laboratório recomendados pela OIE. O anexo III do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (12) Há ainda que corrigir uma nota de rodapé no modelo de certificado veterinário para o trânsito/armazenagem de ovos isentos de organismos patogénicos especificados, carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, ovos e ovoprodutos. O anexo XI do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (13) Convém, além disso, prever um período transitório para permitir que os Estados-Membros e a indústria tomem as medidas necessárias para dar cumprimento às exigências de certificação veterinária aplicáveis.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 7.º, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

- «a) Informa a Comissão da situação sanitária no prazo de 24 horas após a confirmação de quaisquer surtos iniciais de GABP, GAAP ou de doença de Newcastle;
- b) Envia isolados de vírus dos surtos iniciais de GAAP e de doença de Newcastle, sem demoras indevidas, ao laboratório comunitário de referência para a gripe aviária e para a doença de Newcastle (*); tais isolados de vírus não são exigidos no caso das importações de ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados provenientes de países terceiros, seus territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais a importação destes produtos na Comunidade é autorizada;

(*) Veterinary Laboratories Agency, New Haw, Weybridge, Surrey KT 153NB, Reino Unido.»

2. Os anexos I, III, e XI são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os produtos relativamente aos quais tenham sido emitidos os certificados veterinários relevantes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008 antes de introduzidas as alterações constantes do presente regulamento podem continuar a ser importados ou transitar na Comunidade até 15 de Julho de 2009.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2009.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I, III e XI são alterados do seguinte modo:

(1) A Parte 2 do Anexo I é alterada do seguinte modo:

- a) O modelo de certificado veterinário para pintos do dia, à exceção dos de ratites (DOC) passa a ter a seguinte redacção:

«Modelo de certificado veterinário para pintos do dia, à excepção dos de ratites (DOC)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a		
	Endereço		I.3. Autoridade central competente				
	Tel. N.º		I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome		I.6.				
	Endereço						
	Código postal						
	Tel. N.º						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome		Número de aprovação		I.12.		
	Endereço						
Nome		Número de aprovação					
Endereço							
Nome		Número de aprovação					
Endereço							
I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data de partida		Hora de partida	
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		I.16. PIF de entrada na UE			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>				I.17. N.ºs CITES			
Identificação:							
Referência documental:							
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)			
						I.20. Número/Quantidade	
I.21.						I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24.	
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução <input type="checkbox"/>							
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE		<input type="checkbox"/>	
I.28. Identificação das mercadorias							
Espécie (Designação científica)		Raça/Categoria		Quantidade			

PAÍS		DOC (pintos do dia, à excepção dos de ratites)	
		II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	
	II.1.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:	
	II.1.1	Cumprem o disposto na Directiva 90/539/CEE;	
	II.1.2	Foram incubados:	
	⁽²⁾⁽³⁾ quer	[no território do código;]	
	⁽³⁾⁽⁴⁾ quer	[no(s) compartimento(s);]	
		Caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE e nas respectivas decisões de execução;	
	II.1.3	Provêm:	
	⁽²⁾⁽³⁾ quer	[do território do código;]	
	⁽³⁾⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s);]	
		a) Que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
		b) Onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	II.1.4	Provêm:	
	⁽²⁾⁽³⁾ quer	[do território do código;]	
⁽²⁾⁽³⁾⁽¹²⁾ quer	[do território do código , à excepção de qualquer zona submetida a restrições oficiais relacionadas com a gripe aviária de baixa patogenicidade tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008;]		
⁽³⁾⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s);]		
⁽³⁾ quer	[II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta e baixa patogenicidade, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008;]		
⁽³⁾ quer	[II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008; sendo que		
	⁽³⁾ quer [a) Provieram de bandos de origem mantidos num estabelecimento no qual foi efectuada a vigilância da gripe aviária com resultados negativos nos 21 dias anteriores à data de recolha dos ovos dos quais provieram os pintos do dia;]		
	⁽³⁾ quer [a) Provieram de bandos de origem mantidos num estabelecimento no qual foi efectuado, nos 21 dias anteriores à data de recolha dos ovos dos quais provieram os pintos do dia, um teste para detecção do vírus da gripe aviária com resultados negativos sobre uma amostra aleatória de esfregaços cloacais e de traqueia/ ou de esfregaços orofaríngeos colhidos de pelo menos 60 animais no âmbito do estabelecimento ou de todos os animais se este tiver menos de 60 animais;]		
	b) Os pintos do dia provêm de um estabelecimento:		
	— em torno do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias em nenhum estabelecimento;		
	— sem ligação epidemiológica a qualquer estabelecimento onde tenha sido detectada gripe aviária nos últimos 30 dias;]		
II.1.5	a)	Não foram vacinados contra a gripe aviária;	
	b)	Provieram de bandos de origem que:	
	⁽³⁾ quer	não foram vacinados contra a gripe aviária;]	
	⁽³⁾ quer	[foram vacinados contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:	
		
		[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]	
		com a idade de semanas;]	

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
II.1.6	<p>Foram incubados nos estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE,</p> <p>a) Cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;</p> <p>b) Que, aquando da expedição, não estava (m) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária;</p> <p>c) Em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;</p>		
II.1.7	<p>Foram incubados de ovos provenientes de bandos que:</p> <p>a) Foram mantidos durante pelo menos seis semanas imediatamente antes da importação na Comunidade em estabelecimentos oficialmente aprovados, cuja aprovação, na altura da expedição dos ovos para incubação para o centro de incubação, não tinha sido suspensa nem retirada;</p> <p>b) Aquando da expedição, não estavam sujeitos a qualquer restrição sanitária;</p> <p>c) Foram submetidos a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a:</p> <p>(³) <i>quer</i> [<i>Salmonella pullorum</i>, <i>S. gallinarum</i> e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (galinhas),]</p> <p>(³) <i>quer</i> [<i>Salmonella arizonae</i>, <i>S. pullorum</i> e <i>S. gallinarum</i>, <i>Mycoplasma meleagridis</i> e <i>M. gallisepticum</i> (perus),]</p> <p>(³) <i>quer</i> [<i>Salmonella pullorum</i> e <i>S. gallinarum</i> (pintadas, codornizes, faisões, perdizes e patos),]</p> <p>em conformidade com o capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE e não foram considerados infectados nem mostraram indícios para se suspeitar de qualquer infecção por estes agentes;</p> <p>(³) <i>quer</i> [d) Não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]</p> <p>(³) <i>quer</i> [d) Foram vacinados contra a doença de Newcastle com:</p> <p>.....</p> <p>[nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)]</p> <p>com a idade de semanas;]</p> <p>(⁵) e/ou [e) Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas</p> <p>em contra (repetir se necessário);]</p>		
II.1.8	<p>Foram incubados de ovos que:</p> <p>a) Antes da expedição para o centro de incubação, foram marcados em conformidade com as instruções da autoridade competente;</p> <p>b) Foram desinfectados em conformidade com as instruções da autoridade competente;</p>		
II.1.9	<p>Eclodidos em (datas).</p>		
(5) II.1.10	<p>Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas em contra (repetir se necessário);]</p>		
II.1.11	<p>Foram examinados aquando da expedição e não mostraram sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;</p>		
II.1.12	<p>Não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as exigências estabelecidas no presente certificado nem com aves selvagens.</p>		
II.2.	<p>Garantias adicionais de saúde pública</p>		
(6) II.2.1	<p>O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a detecção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública.</p> <p>Data da última amostragem do bando de origem cujo resultado é conhecido:</p>		

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
	<p>Resultado de todos os testes efectuados ao bando de origem:</p> <p>(³) (⁷) <i>quer</i> [positivo;]</p> <p>(³) (⁷) <i>quer</i> [negativo;]</p> <p>Os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados aos pintos do dia.</p> <p>Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas:</p> <p>(³) <i>quer</i> [não foram administrados agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo);]</p> <p>(³) (⁸) <i>quer</i> [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo)]</p>		
(⁶) [II.2.2]	<p>No caso de pintos do dia destinados a reprodução, não foram detectadas no âmbito do programa de controlo referido em II.2.1, <i>Salmonella enteritidis</i> nem <i>Salmonella typhimurium</i>]</p>		
II.3.	<p>Garantias adicionais de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:</p>		
(⁹) [II.3.1]	<p>Quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, os pintos do dia descritos no presente certificado provêm de ovos para incubação originários de bandos que:</p>		
(³) <i>quer</i>	[não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]		
(³) <i>quer</i>	[foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina inactivada;]		
(³) <i>quer</i>	[foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;]		
(⁵) [II.3.2]	<p>São fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE:</p> <p>.....</p>		
(⁹) [II.3.3]	<p>Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou bandos de aves de capoeira de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]</p>		
II.4.	<p>Exigências sanitárias adicionais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:</p>		
(¹⁰) [II.4.1]	<p>embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do ponto II do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida:</p>		
(²) (³) <i>quer</i>	[no território do código];]		
(³) (⁴) <i>quer</i>	[no(s) compartimento(s)];]		
	<p>as aves de capoeira de reprodução das quais provêm os pintos do dia:</p>		
	<p>a) Não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores;</p>		
	<p>b) São provenientes de um bando que foi submetido a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle realizado num laboratório oficial, no máximo, 14 dias antes da expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;</p>		
	<p>c) Não estiveram em contacto, nos 60 dias que antecederam a expedição, com aves de capoeira que não cumprem as condições indicadas nas alíneas a) e b);</p>		
	<p>d) Foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b);</p>		
(¹⁰) [II.4.2]	<p>Os ovos para incubação de que provêm os pintos do dia não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira que não preenchessem os requisitos supramencionados.]</p>		
(¹¹) II.5.	<p>Atestado de transporte dos animais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:</p>		
II.5.1	<p>Os pintos do dia descritos no presente certificado são transportados em caixas descartáveis utilizadas pela primeira vez e que:</p>		
	<p>a) Contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;</p>		

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
<p>b) Ostentam as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição, — a espécie das aves de capoeira em causa, — o número de pintos, — a categoria e o tipo de produção a que se destinam, — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção, — o número de aprovação do estabelecimento de origem, — o Estado-Membro de destino; <p>c) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;</p> <p>Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido no código inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008. — Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação dos centros de incubação e do estabelecimento de reprodução. — Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.19: utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA): 01.05 ou 01.06.39. — Casa I.28: (Categoria): seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/efectivo de poedeiras/frangos de carne/outros. <p>Parte II:</p> <p>(1) "Pintos do dia" na acepção do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(3) Riscar o que não interessa.</p> <p>(4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).</p> <p>(5) Riscar o que não interessa.</p> <p>(6) Esta garantia aplica-se apenas aos pintos do dia da espécie <i>Gallus gallus</i>.</p> <p>(7) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — bandos de aves de capoeira de reprodução: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis; — bandos de aves de capoeira de rendimento: <i>Salmonella</i> enteritidis e <i>Salmonella</i> typhimurium.. <p>(8) Riscar o que não interessa: indicar o nome e a substância activa dos agentes antimicrobianos utilizados.</p> <p>(9) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.</p> <p>(10) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países, territórios, zonas ou compartimentos em que seja aplicável o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(11) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na Comunidade. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, seguindo-se novas medidas.</p> <p>(12) Esta opção só é válida para o Canadá.</p> <p>O presente certificado é válido por 10 dias.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Qualificações e cargo: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo» _____</p>		

b) O modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de aves de capoeira, à excepção dos de ratites (HEP) passa a ter a seguinte redacção:

«Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de aves de capoeira, à excepção dos de ratites (HEP)»

PAÍS				Certificado veterinário para a UE			
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a		
	Endereço		I.3. Autoridade central competente				
	Tel. N.º		I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome		I.6.				
	Endereço						
	Código postal						
	Tel. N.º						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem/Local de pesca		I.12.				
	Nome	Número de aprovação					
Endereço							
Nome	Número de aprovação						
Endereço							
Nome	Número de aprovação						
Endereço							
I.13. Local de carregamento		I.14. Data de partida		Hora de partida			
Endereço	Número de aprovação						
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>							
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>							
Identificação:		I.17. N.ºs CITES					
Referência documental:							
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)			
				04.07			
				I.20. Número/Quantidade			
I.21.				I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para							
Reprodução <input type="checkbox"/>							
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias							
Espécie (Designação científica)		Raça/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade		

PAÍS

HEP (ovos para incubação de aves de capoeira, à excepção dos de ratites)

	II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.	
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal			
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:		
	II.1.1	Cumprim o disposto na Directiva 90/539/CEE;		
	II.1.2	Provêm de bandos que se mantiveram:		
	(2)(3) quer	[no território do código;]		
	(3)(4) quer	[no(s) compartimento(s);]		
		durante um período mínimo de três meses. Caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE e nas respectivas decisões de execução;		
	II.1.3	Provêm:		
	(2)(3) quer	[do território do código;]		
	(3)(4) quer	[do(s) compartimento(s);]		
		a) Que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008;		
		b) Onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;		
	II.1.4	Provêm:		
	(2)(3) quer	[do território do código;]		
	(2)(3)(10) quer	[do território do código, à excepção de qualquer zona submetida a restrições oficiais relacionadas com a gripe aviária de baixa patogenicidade tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008;]		
(3)(4) quer	[do(s) compartimento(s);]			
(3) quer	[II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta e baixa patogenicidade, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008;]			
(3) quer	[II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008; sendo que			
(3) quer	[a) Provieram de bandos de origem mantidos num estabelecimento no qual foi efectuada a vigilância da gripe aviária com resultados negativos nos 21 dias anteriores à data de recolha dos ovos;]			
(3) quer	[a) Provieram de bandos de origem mantidos num estabelecimento no qual foi efectuada, nos 21 dias anteriores à data de recolha dos ovos, um teste para detecção do vírus da gripe aviária com resultados negativos sobre uma amostra aleatória de esfregaços cloacais e de traqueia/ ou de esfregaços orofaríngeos colhidos de pelo menos 60 animais no âmbito do estabelecimento ou de todos os animais se este tiver menos de 60 animais;]			
	b) Os ovos para incubação provêm de um estabelecimento:			
	— em torno do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias em nenhum estabelecimento;			
	— sem ligação epidemiológica a qualquer estabelecimento onde tenha sido detectada gripe aviária nos últimos 30 dias;]			
II.1.5	Provieram de bandos de origem que:			
(3) quer	[não foram vacinados contra a gripe aviária;]			
(3) quer	[foram vacinados contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:			
			
	[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]			
	com a idade de semanas;]			

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
<p>II.1.6 Provêm de bandos que:</p> <p>a) Foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;</p> <p>b) Permaneceram, pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da importação na Comunidade, no(s) estabelecimento(s) definido(s) na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovado(s) em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE:</p> <p>— cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;</p> <p>— que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,</p> <p>— em cuja proximidade, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;</p> <p>c) Durante o período referido na alínea b), não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens;</p> <p>d) Foram submetidos a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a:</p> <p>(³) <i>quer</i> [<i>Salmonella pullorum</i>, <i>S. gallinarum</i> e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (galinhas).]</p> <p>(³) <i>quer</i> [<i>Salmonella arizonae</i>, <i>S. pullorum</i> e <i>S. gallinarum</i>, <i>Mycoplasma meleagridis</i> e <i>M. gallisepticum</i> (perus);]</p> <p>(³) <i>quer</i> [<i>Salmonella pullorum</i> e <i>S. gallinarum</i> (pintadas, codornizes, faisões, perdizes e patos)]</p> <p>em conformidade com o capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE e não foram considerados infectados nem mostraram indícios para se suspeitar de qualquer infecção por estes agentes;</p> <p>(³) <i>quer</i> [e] Não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]</p> <p>(³) <i>quer</i> [e] Foram vacinados contra a doença de Newcastle com:</p> <p>.....</p> <p>[nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)]</p> <p>com a idade de semanas;]</p> <p>(³) <i>e/ou</i> [f] Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas</p> <p>em contra (repetir se necessário);]</p>		
<p>(⁹) II.1.7 Foram marcados como indicado no ponto I.28 do certificado a (cor da tinta);</p>		
<p>II.1.8 Foram desinfectados de acordo com as instruções do abaixo assinado, tendo sido utilizado (nome do produto e da substância activa) durante (tempo em minutos);</p>		
<p>II.1.9 Foram recolhidos de a (datas);</p>		
<p>II.1.10 Foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença.</p>		
<p>II.2. Garantias adicionais de saúde pública</p>		
<p>(⁵) [II.2.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem, tendo este sido testado para a detecção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública</p> <p>Data da última amostragem do bando de origem cujo resultado é conhecido:</p>		

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
	<p>Resultado de todos os testes efectuados ao bando de origem:</p> <p>(³) (⁶) <i>quer</i> [positivo;]</p> <p>(³) (⁶) <i>quer</i> [negativo;]</p> <p>(⁵) [II.2.2 Não foram detectadas, no âmbito do programa de controlo referido em II.2.1, <i>Salmonella enteritidis</i> nem <i>Salmonella typhimurium</i>]</p>		
	<p>II.3. Garantias adicionais de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:</p> <p>(⁷) [II.3.1 Quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, os ovos para incubação descritos no presente certificado são provenientes de aves de capoeira que:</p> <p>(³) <i>quer</i> [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]</p> <p>(³) <i>quer</i> [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inactivada;]</p> <p>(³) <i>quer</i> [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;]</p> <p>(⁸) [II.3.2 São fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE:</p> <p>.....</p> <p>(⁷) [II.3.3 Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]</p>		
	<p>II.4. Exigências sanitárias adicionais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:</p> <p>(⁸) [II.4.1 embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do ponto II do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida:</p> <p>(²) (³) <i>querr</i> [no território do código];</p> <p>(³) (⁴) <i>quer</i> [no(s) compartimento(s)];</p> <p>as aves de capoeira de que derivam os ovos para incubação:</p> <p>a) Não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores;</p> <p>b) São provenientes de um bando ou bandos submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no máximo, 14 dias antes da expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;</p> <p>c) Não estiveram em contacto, nos 60 dias que antecederam a expedição, com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b);</p> <p>d) Foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).]</p>		
	<p>II.5. Atestado de transporte dos animais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:</p> <p>II.5.1 Os ovos para incubação são transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:</p> <p>a) Contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;</p>		

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
<p>b) Ostentam as seguintes indicações:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a menção "Incubação", — o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição, — a espécie das aves de capoeira em causa, — o número de ovos, — a categoria e o tipo de produção a que se destinam, — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção, — o número de aprovação do estabelecimento de origem, — o Estado-Membro de destino; <p>c) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;</p>		
<p>II.5.2 Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.</p>		
<p>Notas</p>		
<p>Parte I:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> — I.8: inserir o código da zona ou o nome do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido no código inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008. — Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução. — Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.28 (Categoria): seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/ovos de perus para consumo/outros; (sistema de identificação e número de identificação): indicar a marca dos ovos. 		
<p>Parte II:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> (¹) Ovos para incubação de aves de capoeira, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 798/2008, à excepção dos de ratites. (²) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (³) Riscar o que não interessa. (⁴) Inserir o nome do(s) compartimento(s). (⁵) Aplicar às aves de capoeira da espécie <i>Gallus gallus</i>. (⁶) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: <i>Salmonella</i> Infantis, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Hadar. (⁷) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. (⁸) Riscar o que não interessa. (⁹) Aquando da expedição, os ovos devem ser individualmente marcados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1868/77 da Comissão, devendo a marcação incluir o número de aprovação do estabelecimento de reprodução, a tinta preta indelével; a marcação deve ser legível e estar redigida, pelo menos, numa língua comunitária. (¹⁰) Esta opção só é válida para o Canadá. <p>O presente certificado é válido por 10 dias.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Qualificações e cargo: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo:» _____</p>		

c) O modelo de certificado veterinário para ovoprodutos (EP) passa a ter a seguinte redacção:

«Modelo de certificado veterinário para ovoprodutos (EP)»

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a		
	Endereço		I.3. Autoridade central competente				
	Tel. N.º		I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome		I.6.				
	Endereço						
	Código postal Tel. N.º						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome		Número de aprovação		I.12.		
	Endereço						
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data de partida		
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>	Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>	I.16. PIF de entrada na UE		
	Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>				
	Identificação: Referência documental:		I.17.				
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)		I.20. Número/Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/>				De refrigeração <input type="checkbox"/>	De congelação <input type="checkbox"/>		
I.22. Número de embalagens				I.23. N.º do selo e n.º do contentor			
I.24. Tipo de acondicionamento				I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>			
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias							
Espécie (Designação científica)	Natureza do produto	Instalação de fabrico	Entreposto frigorífico	Número de embalagens	Peso líquido	Número de aprovação dos estabelecimentos	

PAÍS		II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
II. Informações sanitárias			
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal		
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado foram produzidos a partir de ovos provenientes de um estabelecimento que, à data da emissão do mesmo certificado, se encontra indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008 e	
	<i>quer</i>		
	(¹) II.1.1	[em cuja proximidade, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;]	
	<i>quer</i>		
	(¹) II.1.1	que os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes processos:	
	(¹) <i>quer</i>	[as claras de ovo líquidas foram tratadas:	
	(¹) <i>quer</i>	[a 55,6 °C durante 870 segundos;]	
	(¹) <i>quer</i>	[a 56,7 °C durante 232 segundos;]	
	(¹) <i>quer</i>	[as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos;]	
	(¹) <i>quer</i>	[as claras de ovo desidratadas foram tratadas:	
	(¹) <i>quer</i>	[a 67 °C durante 20 horas;]	
	(¹) <i>quer</i>	[a 54,4 °C durante 513 horas.]	
	II.2. Atestado de saúde pública		
		O abaixo assinado, veterinário oficial/inspector oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004 e n.º 853/2004 e certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado foram obtidos em conformidade com esses requisitos, e em especial que:	
II.2.1	Provêm de um ou mais estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;		
II.2.2	Foram produzidos a partir de matérias-primas que observam os requisitos da secção X, parte II do capítulo II, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;		
II.2.3	Foram fabricados em conformidade com os requisitos de higiene estabelecidos na secção X, parte III do capítulo II, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;		
II.2.4	Satisfazem as especificações analíticas constantes da secção X, parte IV do capítulo II, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios pertinentes constantes do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;		
II.2.5	Foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II e com a secção X, parte V do capítulo II, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;		
II.2.6	estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º		
Notas			
Parte I:			
— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.			
— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.			
— Casa I.19: utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA): 04.08 ou 21.06.10			
— Casa I.28: natureza do produto: especificar a percentagem de ovo.			
Parte II:			
(¹) Riscar o que não interessa.			
Veterinário oficial ou inspector oficial			
Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:	
Data:		Assinatura:	
Carimbo:»			

(2) Na parte I do anexo III, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. *Salmonella arizonae*

— Capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE; ou

— Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).»

(3) O Anexo XI passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO XI

(conforme referido no n.º 2 do artigo 18.º)

Modelo de certificado veterinário para o trânsito/armazenagem de ovos isentos de organismos patogénicos especificados, carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, ovos e ovoprodutos

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Tel. N.º		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome					
	Endereço		Endereço					
	Código postal		Código postal					
	Tel. N.º		Tel. N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome		Número de aprovação		I.12. Local de destino			
	Endereço				Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/>			
				Fornecedor de navios <input type="checkbox"/>				
				Nome				
				Número de aprovação				
				Endereço				
				Código postal				
I.13. Local de carregamento				I.14. Data de partida				
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/>				I.16. PIF de entrada na UE				
Navio <input type="checkbox"/>								
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>								
Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>								
Outro <input type="checkbox"/>								
Identificação: Referência documental:				I.17.				
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)				
				I.20. Número/Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
De refrigeração <input type="checkbox"/>								
De congelação <input type="checkbox"/>								
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE <input type="checkbox"/>				I.27.				
País terceiro								
Código ISO								
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)	Natureza do produto	Tipo de tratamento	Matadouro	Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico	Entrepasto frigorífico	Número de embalagens	Peso líquido	

PAÍS

Trânsito/armazenagem de ovos isentos de organismos patogénicos especificados, carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, ovos e ovoprodutos

Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
	II.1.	Atestado sanitário O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos isentos de organismos patogénicos especificados, a carne, a carne picada e a carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, os ovos e os ovoprodutos ⁽¹⁾ descritos no presente certificado: II.1.1 Provém de um país terceiro, território, zona ou compartimento constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 e que ⁽²⁾ II.1.2 Cumprem as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal dos modelos de certificados constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
	Notas			
	Parte I:			
	— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
	— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição..			
	— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.			
	— Casa I.19: utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA): 02.07; 02.08.90; 04.07; 04.08 ou 21.06.10			
	Parte II			
	⁽¹⁾ Ovos isentos de organismos patogénicos especificados, carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, ovos e ovoprodutos constantes da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
	⁽²⁾ No caso de ovos isentos de organismos patogénicos especificados [SPF], carne de aves de capoeira [POU], ratites [RAT], aves de caça selvagens [WGM], de carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira [POU-MI/MSM], de carne picada e carne separada mecanicamente de ratites [RAT-MI/MSM], de carne picada e carne separada mecanicamente de aves de caça selvagens [WGM-MI/MSM], de ovos [E] ou de ovoprodutos [EP].			
	Veterinário oficial			
	Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:		
	Data:	Assinatura:		
	Carimbo:»			